



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 012/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner V. Dantas, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dr. Fabio Dantas Soares, Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos e o Procurador Dr. José Guilherme S. Pereira, ausência justificada do Dr. Fabio Lira da Silva reuniu-se às 18h10min do dia 23 de janeiro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 005/2019

1º) Denunciado: Luís Otávio de Oliveira Domingos (Atleta da liga de Porto Real)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

2º) Denunciado: Matheus Fraga Barbosa (Atleta da Liga de Porto Real)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

3º) Denunciado: Nathan dos Santos Coutinho (Atleta da Liga de Porto Real)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD.

4º) Denunciado: Rhian do Nascimento (Atleta da Liga de Carmo)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD.

5º) Denunciado: Leonardo Reguine Curty Melo (Atleta da Liga de Carmo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD.

Jogo: Liga de Carmo x Liga de Porto Real

Categoria: Liga Municipais - Sub 17

Data jogo: 16/12/2018

Representante legal do denunciado: Ausente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.
Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.
Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.
Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado, em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º i do CBJD.
Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado, em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

3) Processo: nº 006/19

1º Denunciado: Bruno Veiga Mattos (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

2º Denunciado: Nova Iguaçu FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 § 2º do CBJD

3º Denunciado: Goytacaz FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 § 2º do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Goytacaz FC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 22/12/2018

Representante do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC) e Dr. Marcelo Santiago (Goytacaz FC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Testemunha da Procuradoria:

Sr. Paulo Fernando Nunes Blanco – RG: 029279916IFP - Delegado da partida.

Que o depoente funcionou como delegado da partida.

Que não presenciou qualquer tumulto ao final da partida. Que tomou conhecimento de que ocorreram tumultos após a partida, através da mídia, que foi informado dos tumultos pelo assessor de imprensa da FERJ, Sr. Rodrigo Sulivan. Que saiu de campo de jogo ao término da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

partida juntamente com a arbitragem, aguardando no máximo 10 minutos para os procedimentos administrativos de praxe. Que o veículo de comunicação denominado FUTRIO atua ao lado do vestiário onde ficaram os atletas do Goytacaz e onde se deu a confusão. O depoente estava no vestiário da arbitragem que fica ao lado oposto. Segundo o depoente no momento da suposta confusão, não se encontrava no estádio. Que a providência tomada foi passar para o relatório tão logo teve ciência do fato. Que soube que houve intervenção da polícia militar, que inclusive utilizou arma de fogo. Não sabe dizer se houve feridos. Que não sabe identificar a quantidade de torcedores de cada agremiação, muito embora o borderô indique um público de 811 pagantes.

Com a palavra da procuradoria respondeu que não viu nada de anormal ou ato de hostilidade entre a torcida do Goytacaz e o goleiro desta agremiação. Que havia uma guarnição com dois policiais da PMERJ e que via de regra, é este o quantitativo utilizado na segurança de partidas deste porte.

Dada a palavra a defesa do Nova Iguaçu FC respondeu que em nenhum momento desde o início da partida se sentiu inseguro. Que já funcionou como delegado em outros jogos do Nova Iguaçu em seu campo como mandante. Que nesses jogos passados e ora mencionado nunca se sentiu inseguro. Que não sabe se havia seguranças do Nova Iguaçu, mas que soube da mesma fonte, que funcionários desta agremiação auxiliaram para apartar e cessar o tumulto.

Testemunha da defesa do Nova Iguaçu FC.

Sr. Gerson Fernandes Marinho – RG: 1345263IFP - Diretor de patrimônio do Nova Iguaçu FC

Que estava presente na partida. Que é diretor de patrimônio. Que não teve expulsão durante a partida. Que não presenciou qualquer tumulto porque assim que acabou a partida retirou-se para sua sala que fica no centro de treinamento a cerca de 300 metros do estádio. Que voltou cerca de 1 hora depois e ficou sabendo que a torcida do Goytacaz queria agredir o goleiro ou o presidente, inclusive com um policial dando um tiro para o alto. Que não escutou o barulho do disparo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arma de fogo. Que a torcida do Goytacaz ficou do lado inverso do vestiário desta agremiação. Que não há acesso das arquibancadas aos vestiários. Que o acesso se dá pelo local onde fica o ônibus do visitante. Que havia pessoas de apoio na partida. Que havia de 10 a 12 pessoas no apoio. Que a quantidade de pessoas envolvidas no apoio não foi suficiente para impedir o acesso dos torcedores ao vestiário. Que o depoente é responsável por designar as atividades da equipe de apoio. Que não retornou para tomar qualquer providência porque quando retornaram ao local da partida todos já haviam se retirado. Que trabalha há 28 anos e nunca presenciou confusões como a que aconteceu. Que soube dos fatos através de pessoas, dentre elas, torcedores que estavam ainda no local.

Dada a palavra a Procuradoria perguntado respondeu que durante a partida não presenciou qualquer ato hostil do goleiro com a torcida do Goytacaz ou vice-versa. Que soube que o goleiro do Goytacaz fez gestos obscenos para a sua torcida.

Dada a palavra a defesa do Nova Iguaçu respondeu que no portão que dá acesso ao estacionamento havia pessoal de apoio. Que não viu a torcida do Goytacaz entrar no vestiário desta agremiação. Que exibida à imagem de folhas 138 da prova documental (medida inominada 769/18) o depoente informa que se trata de imagem onde ficam os veículos da agremiação adversária. Não sabe se os torcedores do Goytacaz tiveram acesso pela passagem demonstrada na imagem de folhas 138, que neste local sempre fica o pessoal de apoio. Exibida a imagem de folhas 140 da mesma prova documental disse que se trata de imagem de outro ângulo da imagem anterior, ou seja, o local onde ficam os veículos da agremiação adversária. Que no portão que dá acesso ao estacionamento e a rua tem pessoal de apoio. Que na imagem de folhas 139 ficam duas ou três pessoas e na imagem de folhas 140 ficam duas pessoas. Que a atividade do pessoal de apoio é de portaria. Abrir e fechar portão. Que não contrata e nem autoriza pessoal de apoio que utilize arma de fogo. Que o pessoal de apoio usa uniforme. Que perguntado se tem como saber se o pessoal de apoio trabalha armado mesmo com determinação contraria, respondeu que “não tenho que saber disso”. Que a imagem de folhas 140 é sequência do estádio. Que não tem equipe de segurança.

Perguntado pelo auditor Dr. Leonardo Rangel, disse que o pessoal de apoio não dá qualquer suporte de segurança, inclusive o uniforme é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

identificado pela palavra APOIO. Em média é sempre o mesmo número de pessoas que integram o APOIO. Que segundo depoente o quantitativo de colaboradores para o APOIO não tem qualquer relação com a capacidade máxima dos torcedores.

Resultado: Dada a palavra aos defensores foram arrolados aos autos como prova o depoimento da testemunha Sr. Gerson Fernandes Marinho e a cópia do processo, medida inominada nº 769/18, além prova de vídeo. Pela Procuradoria o depoimento da testemunha Sr. Paulo Fernando Nunes Blanco. Ausentes o Sr. João Enio Sobral, justificada e Sr. Reginaldo Santos de Pomba.

Inicialmente quando do julgamento do processo o Auditor relator Dr. Leonardo Antunes consignou que considerou também além das provas presentes, notícias do fato conflituoso na internet.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e perda de 3(três) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 § 2º do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 3º denunciado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e perda de 5(cinco) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 § 2º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pelas partes a lavratura do acórdão.

Processo baixado para D. Procuradoria para analisar a conduta do goleiro do Goytacaz FC Sr. Paulo Henrique Fagundes dos Anjos.

4) Processo: nº 007/19

1º) Denunciado: Alexandre da Silva Batista (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

2º) Denunciado: Paulo Henrique Fagundes dos Anjos (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º) Denunciado: Willian Gonçalves Costa de Assis (Preparador Físico do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Resende FC x Goytacaz FC

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 06/01/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro (Resende FC) e Dr. Marcelo Santiago (Goytacaz FC)

Auditor Relator: Dr. Fabio Dantas Soares

Resultado: Apresentado pela defesa do Resende FC prova de vídeo.

Requerido pela D. Procuradoria a absolvição do 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Gustavo Furquim e Dr. Leonardo Antunes que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

5) Processo: nº 008/19

1º) Denunciado: Luis Marcelo de Castro Salles (Técnico do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

2º) Denunciado: Jorge Moraes Junior (Diretor do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD.

Jogo: Nova Iguaçu FC x Resende FC

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 09/01/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal - Sr. Jorge Moraes Junior – RG: 217127901 - Diretor

Que o depoente é diretor de futebol. Que durante a partida fica na arquibancada em área restrita e ao final da partida se dirige ao túnel de acesso do campo de jogo ao vestiário. Que após a expulsão ficou com o denunciado Marcelo no final do túnel de acesso, quando escutou o árbitro do campo de jogo proferir as seguintes palavras ao denunciado; "fica quieto, não quero que fale comigo", que isso aconteceu ao final da partida. Que com a continuidade da conduta da arbitragem viu e ouviu que o denunciado falou para o árbitro: "não estou falando contigo, porque esta me intimidando". Logo após o fato viu o treinador de goleiros tirar o denunciado do local e pedindo que o mesmo fosse para o vestiário, o que ocorreu. Disse que o árbitro ainda se dirigiu ao depoente e perguntou: "e você? Vai falar alguma coisa?" que nesse momento o depoente disse que se excedeu, perdeu a cabeça e falou as palavras contidas na denúncia. Que chamou o árbitro de ladrão, oportunidade em que este respondeu que o depoente era moleque e garoto. Que nunca teve problema com nenhum árbitro, porém se sentiu intimidado, presenciando a mesma intimidação com relação ao denunciado Marcelo e ao Vice-Presidente do clube. Que após o evento viu o árbitro sair do vestiário e voltar a intimidar outras pessoas, inclusive o Presidente e outro Vice-Presidente. Que o que levou a proferir tais palavras contra o árbitro foi os lances duvidosos marcados durante a partida, inclusive a expulsão do denunciado Marcelo. Que com a derrota de sua equipe que culminou com a eliminação os nervos estavam à flor da pele.

Resultado: Apresentado pela defesa prova de vídeo e prova documental (artigos da internet).

Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência e Dr. Leonardo Antunes que aplicava pena 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 15(quinze) dias, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 II do CBJD. Votos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de 30(trinta) dias, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 II do CBJD e Dr. Leonardo Antunes e Dr. Wagner Dantas que aplicavam pena de 30(trinta) dias e multa de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

08) O Procurador se manifestou em todos os processos.

09) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h30min.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019.

Wagner V. Dantas
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta